



# DIÁRIO ELETRÔNICO

## Ordem dos Advogados do Brasil



Ano III N.º 522 | quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 | Página: 48

**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## Conselho Seccional - Paraíba

Paraíba, data da disponibilização: 21/01/2021

### CONSELHO PLENO

#### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 02/2021/CP

Disciplina a atuação da Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba, e dá outras providências.

O Conselho Pleno da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994 e artigo 4º da Resolução 01/2013 do Conselho Federal, RESOLVE:

**Art. 1º.** A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, considerando seu dever institucional de defender e disciplinar os advogados e advogadas, bem como visando proteger e zelar pelos interesses da sociedade e assegurar o regular exercício profissional da advocacia, exercerá, no âmbito de suas atribuições previstas em lei, a orientação e a fiscalização das atividades privativas da advocacia, pública ou privada.

**Art.2º** A orientação, a ser desenvolvida por todos os seus órgãos e preferencialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina e Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia, compreende todos os atos tendentes a informar à sociedade e à advocacia acerca dos direitos e deveres previstos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como das condutas vedadas pelos referidos Diplomas.

**Art.3º.** A fiscalização, a ser desenvolvida pela Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia e por funcionários da seccional designados para este fim, consiste na atuação de forma efetiva no acompanhamento de reclamações, denúncias e do exercício correto da profissão em todos os âmbitos, promovendo inspeções periódicas em escritórios de advocacia e

empresas sobre o exercício da advocacia no estado da Paraíba, objetivando coibir e controlar o exercício ilegal, o abuso e a captação interposta por pessoa ou ferramentas digitais que contrariem o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

## **AGENTE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art.4º** Serão considerados agentes de fiscalização profissional no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba, incumbidos de cumprir o disposto no art. 1º da presente resolução, os membros integrantes da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia, designados pelo Presidente do Conselho Seccional ou funcionários da seccional, desde que advogado (a)s, designados pelo Presidente da Seccional ou pelo Secretário –Geral Adjunto.

§ 1º. Os mandatos dos membros da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia coincidirão com o mandato do Conselho Seccional. O funcionário da seccional designado como agente de fiscalização não terá mandato, vigorando sua designação por tempo indeterminado.

§ 2º. O Presidente do Conselho Seccional nomeará o Presidente e os membros da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia até a primeira sessão ordinária do Conselho Pleno do primeiro ano do mandato. O funcionário da seccional poderá ser designado como agente de fiscalização a qualquer tempo.

§ 3º. O membro da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia perderá o mandato, antes de seu término, nas mesmas hipóteses aplicáveis aos Conselheiros Seccionais, inclusive na de falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 a (cinco) reuniões alternadas da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia.

§ 4º O membro da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia deverá ser inscrito há pelo menos cinco anos e não ter sofrido punição por infração ético-disciplinar.

## **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO**

**Art.5º** O membro da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia ou o funcionário da seccional designado portarão obrigatoriamente, para o desempenho de suas atribuições, carteira de identificação como agente de fiscalização profissional da OAB-PB.

## **ATRIBUIÇÕES DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 5º** Os membros da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia ou o funcionário da seccional designado exercerão a função de agente de fiscalização em conformidade com o Estatuto da Advocacia, Código de Ética e Disciplina da OAB, Regulamento Geral da OAB, Regimento Interno da OAB PB e com a presente resolução, verificando se os serviços e locais objeto da fiscalização estão plenamente regularizados e de acordo com as normas regulamentadoras do exercício profissional, com atribuições para lavrar autos de infração.

**Art.6º** São atribuições do agente de fiscalização da OAB-PB verificar o cumprimento da legislação aplicável ao exercício regular da advocacia por advogados e advogadas ou ilegal, por pessoas físicas e jurídicas; identificar serviços cuja execução seja privativa de advogados; identificar o exercício ilegal da profissão e notificar os infratores; lavrar auto de infração contra pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atribuições privativas de advogados, sem estarem legalmente habilitados; elaborar relatório de fiscalização, notificação e auto de infração, de forma a subsidiar decisão de instância superior; executar tarefas de caráter preventivo, junto a profissionais e empresas, de forma a orientá-los no cumprimento da legislação que regulamenta o exercício profissional da advocacia; cumprir a sua função de fiscalizar, colocando em prática os conhecimentos de legislação vigente e as orientações recebidas.

**Art.7º** No exercício de sua função, o agente de fiscalização deve: -

I- Identificar-se como agente de fiscalização da OAB- PB exibindo o documento competente;

II -Agir com civilidade e urbanidade no cumprimento de seu dever;

III- Utilizar linguagem apropriada ao tratar com as pessoas.

## **INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Art.8º** Serão instrumentos de fiscalização do exercício profissional o relatório de fiscalização, a notificação e o auto de infração.

**Art.9º** O relatório de fiscalização deve descrever, de forma ordenada e minuciosa, as ações fiscalizadoras realizadas, destinando-se à coleta de informações das atividades exercidas no local ou na pessoa física ou jurídica em que a fiscalização foi desenvolvida.

**Parágrafo único.** O relatório deve ser preenchido pelo Agente de Fiscalização, sem rasuras, e conter, no mínimo, as seguintes informações:

-Endereço completo do local fiscalizado;

-Atividades envolvidas;

-Nome do escritório, da pessoa física ou jurídica objeto da fiscalização;

-Irregularidades observadas quanto ao cumprimento da legislação profissional.

**Art.10.** A notificação consiste no documento a ser expedido pelo fiscal ou pela Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia, com fundamento em relatório de fiscalização ou em outros elementos, para informar à pessoa física ou jurídica notificada sobre a existência de pendências e/ou indícios de irregularidades no local objeto da fiscalização, solicitar informações, documentos e/ou providências, visando regularizar a situação dentro de um prazo estabelecido.

**§ 1º-** O formulário de notificação deve ser preenchido pelo Agente de Fiscalização, sem rasuras, e conter e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física notificada, incluindo o número do CNPJ/CPF, endereço residencial ou comercial completo;
- Endereço completo do local objeto da fiscalização;
- Descrição detalhada da irregularidade detectada;
- Enquadramento legal da infração observada e penalidade a que está sujeito o infrator, caso não regularize a situação;
- Prazo para regularização da situação junto a OAB-PB;
- Local, dia, mês e ano da sua emissão;
- Nome do agente de fiscalização e assinatura;
- Assinatura do notificado, ou seu representante legal.

§ 2º - Quando o advogado autuado se recusar a assinar, ou não puder fazê-lo, o auto de infração em flagrante será assinado por duas testemunhas, sem prejuízo do envio da notificação por meio de registro postal, com Aviso de Recebimento (AR).

**Art.11.** O auto de infração deve ser lavrado contra pessoas físicas e jurídicas que praticam transgressões aos preceitos legais que regulam o exercício profissional da advocacia.

**Parágrafo Único** – O auto de infração deve ser preenchido pelo Agente de Fiscalização, sem rasuras e conter, obrigatoriamente:

- Identificação da pessoa física ou jurídica a ser autuada, incluindo o número do CNPJ/CPF ou inscrição na OAB;
- Endereço completo do local objeto da fiscalização;
- Descrição detalhada da infração;
- Prazo para apresentação de defesa;
- Enquadramento legal da infração observada e penalidade correspondente;
- Local, dia, mês e ano da sua lavratura;

**Art.12** O prazo para defesa nos autos de infração é de 15 (quinze) dias úteis, excluindo-se do início, excluindo-se do início, contado da ciência, por assinatura no auto ou no aviso de recebimento - AR expedido, e incluindo-se o do vencimento.

**Art.13.** O prazo assinalado na notificação para regularização da situação apontada é de, no mínimo, 05(cinco) dias úteis, excluindo-se do início, contado da ciência, por assinatura no auto ou no aviso de recebimento - AR expedido, e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** A Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia, verificando as circunstâncias de cada caso, pode aumentar ou dilatar, a pedido ou de ofício, o prazo assinalado para a regularização da situação objeto da notificação.

**Art. 14.** Verificada a provável prática de ato que contrarie o Estatuto da Advocacia ou o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o Presidente da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia oferecerá Representação ao Tribunal de Ética e Disciplina, ao Corregedor ou ao Presidente do Conselho Seccional.

**Art.15.** Verificada a hipótese da prática de crime, o Presidente da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia comunicará o fato ao Presidente do Conselho Seccional da OAB PB.

**Art. 16.** Salvo disposição em contrário, nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente as normas do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral da OAB, Código de Ética e Disciplina e Regimento Interno da OAB/PB.

**Art.17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Seccional de Paraíba, da Ordem dos Advogados do Brasil, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2020

João Pessoa/PB, 21 de janeiro de 2021.

**Paulo Antonio Maia e Silva**  
Presidente

---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2  
de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil